



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03



**PROCESSO Nº** : 0415/2021.  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.  
**ASSUNTO** : Análise da ATA DE JULGAMENTO. Pregão Presencial – Tipo Menor Preço por Item.

### PARECER JURÍDICO Nº 159/2021 – PROC/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca do teor da **ATA DE JULGAMENTO – PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2021**, do tipo menor preço por item, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 0415/2021**. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016<sup>1</sup>.

Reunido o Pregoeiro e a equipe de apoio da Câmara Municipal de Araguaína, objetivou-se a **Formalização de contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial, nos termos da legislação vigente, para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pelo Câmara Municipal de Araguaína – TO, de acordo com as condições, as especificações e os quantitativos no anexo I do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº005/2021**, a fim de selecionar a melhor proposta.

Afere-se que o presente processo de licitação se trata de pregão presencial do tipo menor preço por item, regulado pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelos Decretos Federais 3.555/2000 e, pela Lei Complementar Federal 123/2006 e Lei Municipal 2537/2007 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666/1993.

Para o estudo jurídico do teor da Ata de Julgamento em questão, importante se faz a compilação dos dados constantes em tal instrumento com o disposto no artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Nesse contexto nota-se que o procedimento licitatório seguiu os

<sup>1</sup> Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



trâmites regulares em sua fase interna, em atendimento ao disposto no art. 3º, Incisos I a IV, § 1º da Lei nº 10.520/2002.

Em seguida, ao iniciar a fase externa, foi devidamente publicado o Aviso de Licitação – Pregão presencial - nº 005/2021, na Edição nº 2.395 do Diário Oficial do Município de Araguaína, de 23 de setembro de 2021, na página 35, bem como publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na Edição nº 5.935, de 24 de setembro de 2021, página 40 e ainda publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Araguaína, na Edição nº45, de 24 de setembro de 2021, computando-se os 11 (onze) dias úteis, tudo em fiel observância ao artigo 4º, Incisos I, II e V da Lei Federal nº 10.520/2002, configurando a publicidade e procura do mesmo.

No que se refere à análise estrita da ata de julgamento, nota-se que esta atendeu de forma satisfatória as determinações legais, em especial o princípio da publicidade, tendo em vista a publicação do aviso de edital com vistas a permitir que todos os eventuais interessados no oferecimento de propostas e habilitação no processo licitatório tivessem tempo hábil para participação do mesmo.

Sendo assim, na data aprazada para julgamento das propostas, qual seja: **08 de outubro de 2021**, ocorreu a sessão para processar o Pregão presencial - nº 005/2021, com vistas à contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial, nos termos da legislação vigente, para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pelo Câmara Municipal de Araguaína – TO, de acordo com as condições, as especificações e os quantitativos no Anexo I do Edital de Licitação, tendo comparecido à Sessão Pública de Licitação a seguinte pessoa jurídica: **PUBLICABR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 95.867.065/0001-45, localizada na Rua 03 de abril, nº062, Centro, município de Araranguá, Santa Catarina, CEP: 88900-047, representada pelo Senhor **João Nunes Pereira Filho**, brasileiro, solteiro, representante legal da empresa, portador da Cédula de Identidade nº 2821738 SSP-PA.

Conforme a Ata de Julgamento, após a análise da documentação exigida para credenciamento, a empresa presente foi legalmente credenciada, oportunidade em que foi recolhido o Envelope de Proposta de Preço "1" e Documentação "2", procedendo-se a **abertura do envelope de nº 1 – Proposta de Preço da empresa credenciada.** A empresa



PUBLICABR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA cotou o item 01 com o valor em 20%.

Iniciada a fase de lances, tendo em vista a existência de só uma empresa interessada, o pregoeiro negociou diretamente com a mesma, porém o representante não demonstrou interesse em baixar o preço ofertado, deixando o mesmo da proposta escrita. Diante do exposto, o pregoeiro aceitou a oferta, pois a mesma estava no limite permitido pelo Termo de Referência, sagrando-se vencedora a empresa **PUBLICABR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.**

Em seguida, deu-se então início à abertura e análise dos documentos contidos nos envelopes de habilitação, estando todos os documentos presentes, de acordo com o exigido no Edital de Licitação.

Assim, diante dos dados acima relatados e constantes na Ata de julgamento em apreço, devidamente assinada por todos os participantes, nota-se que foram cumpridos todos os requisitos e exigências legais constantes na Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente na Lei 8.666/93, com tratamento dado pela Lei Complementar nº 123/2016 e a Lei Municipal de Araguaína nº 2.537/2007, constituindo-se um procedimento licitatório válido, estando a Ata apta à homologação.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** do procedimento licitatório e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto desta licitação à pessoa jurídica vencedora, conforme consta na ATA, com a devida confecção do contrato necessário à validade do procedimento licitatório e o seu consequente arquivamento.

Salvo melhor juízo é o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2021.

**VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína  
Portaria nº 014/2021